**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 506158/2019**

**Recorrente – Ivana Maria Vilela Correa da Costa**

Auto de Infração n. 2023D, de 14/10/2019.

Relator – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM

Advogado – Marcello Taques Leite – OAB/MT 13.768

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –004/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 2023D, de 14/10/2019. Termo de Embargo/Interdição n. 1006D, de 14/10/2019. Relatório Técnico n. 355/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar 154,1159 hectares de vegetação nativa em área de especial proteção, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico n. 355/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n. 587/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2023D, de 14/10/2019, arbitrando a multa de R$ 770.579,50 (setecentos e setenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Requer o recorrente a reforma da Decisão Administrativa n. 587/SGPA/SEMA/2020, para que consequentemente, seja reconhecida a ilegitimidade da recorrente, e por consequência a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 2023D, como também de todos os atos subsequentes a ele, qual seja, Termo de Embargo n. 1006D, determinando o cancelamento da multa imposta e o arquivamento do processo administrativo. Outrossim, considerando a inexistência de qualquer laudo técnico, apto a comprovar de maneira precisa o alegado dano ambiental, sua verdadeira extensão, intensidade, reflexos e autoria, resta cristalino a falha da autoridade autuante ao efetivar a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual deverá ser declarada a nulidade do processo administrativo em questão, cancelando-se a multa e o embargo imposto e, consequentemente, determinando o arquivamento do presente feito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator,conhecendo do recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autuada, julgando procedente o recurso administrativo, pela anulação do auto de infração n. 2023D e termo de embargo/interdição n. 1006D em nome de Ivana Maria Vilela Corrêa da Costa, por inexistir nexo de causalidade entre a Declaração de Limpeza da Área n. 249/2018 em nome da autuada, conforme Relatório Técnico nas fls. 65/85 sob a ART n. 3310847, e a área desmatada objeto desde Auto de Infração 2023D. Considerando que a propriedade consta como proprietário João Vilela Rossi (falecido), determino a lavratura de auto de infração e termo de embargo/interdição em nome de Espólio de João Vilela Rossi, representado pelo inventariante Rovilson Pinto Vilela.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do Guardiões da Terra

**Ilvânio Martins**

Representante da Ecotrópica

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 10 de março de 2021.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**